



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE VALORES ORIUNDOS DA PREVIDÊNCIA
PRIVADA NA REGIÃO SUDESTE: INVIALIDADE JURÍDICA**

Anne Keron Moura Soares de Oliveira

Manhuaçu-MG

2018



ANNE KERON MOURA SOARES DE OLIVEIRA

**INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE VALORES ORIUNDOS DA PREVIDÊNCIA
PRIVADA NA REGIÃO SUDESTE: INVIALIDADE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário
Orientador (a): Bárbara Amaranto de Souza

Manhuaçu-MG
2018



DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pela educação, formação e incentivo.

Ao meu esposo Danilo Messias de Oliveira.

As minhas filhas Ana Luiza e Maria Eduarda.



AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, simplesmente por tudo;

Aos meus familiares em especial aos meus avôs e meus irmãos (Kelly, Caio e Juvenal) que me incentivaram nesta caminhada. Aos meus pais Juvenal Soares Galdino e Marilac Ferreira Moura que sempre me ensinaram a lutar pelos meus sonhos, mesmo com tantas dificuldades, dando força e coragem nos momentos difíceis;

Ao Danilo Messias de Oliveira pela PACIÊNCIA e COMPANHEIRISMO durante todos estes anos, e as minhas princesinhas Ana Luiza Soares de Oliveira e Maria Eduarda Soares de Oliveira, na qual me despertaram maior compromisso e responsabilidade;

Aos meus sogros (Antonio Carlos de Oliveira e Maria da Penha) e cunhadas (Kananda e Vitória) que nas minhas ausências para estudar cuidaram das minhas filhas.

A minha orientadora, Dr^a Bárbara Amaranto de Souza, pela oportunidade de desenvolver este trabalho;

A todos os professores que fizeram parte da minha vida acadêmica;

Aos professores que aceitaram participar como membro desta banca;

Aos meus colegas de classe, Luiza, Pedro Henrique, Marli, Luiz Felipe, e demais colegas que estiveram presente na minha vida acadêmica;

Aos funcionários da 2^a Vara Criminal de Manhuaçu, em especial a Simone Fernandes Leite, por quem tenho uma enorme GRATIDÃO, pela paciência e dedicação em me ensinar.



BIOGRAFIA

ANNE KERON MOURA SOARES DE OLIVEIRA, filha de Juvenal Soares Galdino e Marilac Ferreira Moura, nasceu em Capitação Poço/PA em 08 de agosto de 1987. Ingressou na Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/PA, concluindo o ensino médio e técnico no ano de 2006. Em março de 2014 ingressou no curso de Direito na Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu-MG concluindo em dezembro de 2018. Durante a graduação foi estagiária na Prefeitura Municipal de Martins Soares-MG, posteriormente estagiou no Cartório Eleitoral em Manhumirim-MG e no ano de 2017 ingressou como estagiária no Fórum em Manhuaçu-MG, onde encontra-se desenvolvendo suas atividade até o findar da graduação .



RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa abordar a celeuma referente à viabilidade jurídica dos Estados e DF de instituírem o Imposto de Transmissão Causa Morte e Doação de quaisquer bens ou direitos –ITCMD- sobre valores recebidos a título de Previdência Privada – VGBL - pelos beneficiários do *de cuius*. A previdência privada tem angariado um quantitativo cada vez maior de adesão, principalmente após o advento da reforma previdenciária, em razão da insegurança resultante das mudanças. Denota-se, portanto, a importância do desenvolvimento de um trabalho que se disponha a analisar esse tipo de “investimento”, trazendo à baila os dispositivos legais que se dedicam a regulamentar o imposto em estudo, assim como buscar construções doutrinárias que corroborem para o entendimento dos institutos de relevância atrelados ao tema. A pesquisa desenvolvida neste trabalho se utilizou da interdisciplinaridade entre várias áreas do Direito, v. g., Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Direito Civil, objetivando mostrar a “compatibilidade” jurídica concernente ao recolhimento do ITCMD quando relacionado com a previdência privada, traçando um paralelo entre as leis dos Estados da Região Sudeste do Brasil.

Palavras-chave: possibilidade jurídica, ITCMD, tributação, previdência particular.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DA SEGURIDADE SOCIAL E SUAS DIFICULDADES.....	10
2.1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
2.2. BREVES EXPLANAÇÕES SOBRE OS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.....	12
2.3. EVOLUÇÃO NA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SUA DISTINÇÃO QUANTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL.	13
2.4. CONTROLE ESTATAL E OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TIPOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	15
3. DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTE – ICTMD OU ITCD	18
3.1. CRITÉRIO MATERIAL EMANDADO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
3.2. LEIS ORDINÁRIAS DOS ESTADOS DA REGIÃO SUDESTE DO PAÍS	19
4. AR CABOUCO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL CONFLITANTE	23
5. CONCLUSÕES	26
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente tem sido crescente a adesão à previdência privada pelos cidadãos brasileiros (CRUZ, 2017). Tal procura trata-se possivelmente de uma resposta às mudanças introduzidas pela reforma previdenciária, as quais trouxeram incertezas quanto à previdência social.

Dentre as mudanças advindas com a nova legislação previdenciária: a alteração na idade mínima e o valor inicial da aposentadoria, que mais estiveram em voga, tanto que, durante toda a tramitação do projeto de Lei foram abordadas amplamente pela mídia nacional, embora haja outras mudanças específicas de maior complexidade (CAVALHERI, 2018).

Segundo Cavalheri (2018) os especialistas indicam exatamente que as duas mudanças supracitadas são as mais relevantes, por serem os elementos de maior interesse do público. Todavia, é válido destacar outra temática de impacto substancial, qual seria a forma como se dá a apuração do percentual do montante que deverá ser pago a título de aposentadoria, conforme discorre:

Outro ponto diz respeito à mudança na maneira de apurar o valor da aposentadoria (que sofrerá redução de até 40% na renda) e de 50% no caso da pensão por morte – prestação esta que é devida aos dependentes do trabalhador ou aposentado falecido (CAVALHERI, 2018, p. 01).

Assim, infere-se acentuada necessidade do proletariado brasileiro de aderir à previdência privada de forma complementar a previdência pública como tentativa de incrementar sua vindoura aposentadoria. Nesta seara, uma boa conjectura factual é proposta por Conte ao se debruçar sobre o tema e ponderar sobre as razões que justificam a busca das pessoas pela previdência privada:

Nesse viés, entende-se que as pessoas buscam durante a sua existência um determinado padrão de vida e, por isso, acabam optando por outros meios/alternativas no sentido de complementar os rendimentos provenientes dos benefícios recebidos da previdência social. Para tanto, muitas contratam um plano de previdência complementar, pois acreditam que servirá como suplementação ao valor auferido pela previdência pública, garantindo não só o seu próprio futuro, como de sua família (CONTE, 2017, p. 60).

Ademais, ressaltar-se que a aderência a certa modalidade da previdência particular, qual seja, a VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre, pode ser entendida como uma forma de planejamento sucessório, facilitando a transferência aos sucessores, alguns especialistas se arriscam a afirmar que mesmo a modalidade – Plano Gerador Benefício Livre – PGBL haveria de afastar a carga tributária, como salienta Oliveira (2018).

A problemática objeto do presente trabalho ocorrerá exatamente com o eventual óbito do titular contratante da previdência privada, dada a transmissibilidade de direitos, tendo em vista que a morte provoca o fim da vida humana, entretanto juridicamente a transcende, conforme assevera o civilista Nader em sua obra referente ao Direito de Sucessões, na qual também aduz que “as coisas que pertenciam ao de cuius (autor da herança) não se tornam *res nullius* (coisa sem dono), pois são transmitidas aos sucessores”(NADER, 2014, p. 3).

O referido fato jurídico, morte, guarda correspondência à hipótese de incidência do Imposto de Transmissão Causa Morte e Doação – ITCMD ou ITCD, haja vista a Carta Magna em seu artigo 155, III, atribuir competência aos Estados, assim como ao Distrito Federal de instituir impostos sobre transmissão *causa mortis* de quaisquer bens e direito.

Outrossim, permeando a controversa temática da cobrança do ITCMD na situação alhures mencionada, pode-se vislumbrar a inexistência da Lei complementar prevista na Constituição para regulamentar o campo de incidência do supracitado imposto consoante determinação do art. 155, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.O que tem permitido que cada Estado da federação, assim como o DF implementem leis que possibilitem a cobrança do ITCMD sem que haja qualquer harmonização, situação que ocorre na região sudeste do Brasil.

Tais posicionamentos têm causado insatisfação e levantado questionamentos acerca da viabilidade jurídica destas leis que concedem tratamento diferente para a mesma situação jurídica, como será evidenciado a seguir.

Desse modo o novo panorama ensejou a feitura de um trabalho que se propusesse a analisar essa viabilidade/inviabilidade jurídica quanto à incidência

tributária do ITCMD sobre os valores provenientes da Previdência Privada na modalidade VGBL, quando transmitidos aos beneficiários em decorrência do falecimento do titular.

Portanto o trabalho em apreço objetivando promover a análise legal, senão constitucional, que justifique a criação do ITCMD nos moldes descritos se utilizará de conceitos e institutos do Direito Previdenciário, do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Tributário, os quais serão trabalhados em tópicos próprios e depois confrontados para que possa delimitar uma construção válida acerca da temática.

A abordagem empregada foi à qualitativa, em que se buscou conhecimento por meio de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudências, no que tange o campo de incidência do imposto ITCMD nas circunstâncias descritas, para que se promova uma análise hermenêutica válida das normas analisadas.

Desta forma, no primeiro capítulo, será imperioso abordar a Seguridade Social gênero do qual integram a Previdência Social, Assistência Social e Saúde, segundo estabelece a Constituição. Adentrando no instituto da previdência complementar, dada sua importância para o estudo e análise em questão. Será de vital importância, ainda, invocar as modalidades da previdência privada: VGBL e PGBL, voltando-se especial atenção à primeira modalidade.

No capítulo subsequente desenrolar-se-á a abordagem do imposto ITCMD, sua previsão constitucional, fato gerador, e divergência das leis elaboradas pelos Estados integrantes da Região Sudeste.

Região eleita em razão da necessidade de se limitar o campo de pesquisa, e que oportunamente apresenta uma diversidade no que concerne a temática em análise, tendo em vista que os legisladores do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo implementaram leis que contemplam as duas possíveis hipóteses quanto a incidência do ITCMD sobre o pecúlio da previdência privada quando levantado pelos dependentes.

2. DA SEGURIDADE SOCIAL E SUAS DIFICULDADES

De acordo com a definição constante no texto constitucional “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social,” conforme art. 194 da CRFB/88.

Martinez (1999 apud Castro et al, 2017) afirma que na feitura da Lei n. 8.212/1991, a qual dispõe da organização da Seguridade Social, o legislador absteve-se de conceituar de forma eficiente a seguridade social, fazendo com que as políticas públicas carecessem de efetividade para alcançar a “ambiciosa matéria” inserida no corpo da Constituição, *in verbi*:

“o legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender as diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria. Seguridade social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância”(CASTRO, 2017, p. 101)

Segundo Conte a seguridade social brasileira é fundamental para se assegurar a proteção social à disposição do cidadão, vez que alberga três vertentes importantes: a assistência social, a previdência social e a saúde. No entanto, tais institutos, ainda são carecedores de implementação de mecanismos que lhe atribuem mais eficiência (CONTE, 2017).

A seguridade social deve ter sua organização voltada a atender os objetivos elencados no artigo 194 da CRFB/88, quais sejam: universalidade da cobertura e do atendimento;uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.

Almeida et. al. (2017) descreve a Assistência Social como o mecanismo direcionado às pessoas que carecem de meios para sua subsistência, seja por

se encontrem na linha da pobreza ou mesmo no estado de miséria, ou seja, desprovidas de recursos financeiros para dispor de cuidados essenciais para sua própria subsistência, além dos que necessitam de cuidados especiais e não possuem condição de arcar, nestas situações haverá a intervenção do Estado por meio de um programa de amparo.

Nesta feita, é válido salientar que a Assistência Social distingue-se da Previdência Social na medida em que esta ultima exige contribuições prévias feitas por trabalhadores visando se precaver das vicissitudes da vida, a garantir meios de se prover sua subsistência ou de seus dependentes na incapacidade de trabalhar, ou na sua ausência em caso de morte (ALMEIDA, 2017).

2.1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social trata-se de um seguro social garantido aos trabalhadores brasileiros, com o objetivo de assegurar a subsistência do trabalhador em caso de incapacidade ou aposentadoria (CASTRO et al, 2017).

Dada sua relevância, a Constituição dispõe acerca do instituto da previdência social, em seu artigo 201, estabelecendo que ela “será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.” O Diploma Maior, nos incisos deste artigo descreve quais serão os benefícios assegurados:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2. (BRASIL, 1988, p. 85)

Nada obstante o princípio constitucional da uniformidade de prestações previdenciárias, no Brasil existe vários regimes previdenciários, não apenas um. Tem-se por plano previdenciário aquele que abrange uma coletividade de indivíduos relacionados entre si em decorrência do laço de trabalho, ou ainda categoria profissional a que se vinculam, garantindo-se, no mínimo, a esta

coletividade, os benefícios previstos no sistema de seguro social (CASTRO et al, 2017).

2.2. BREVES EXPLANAÇÕES SOBRE OS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

O principal regime previdenciário no Brasil é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual engloba obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho: os empregados urbanos, os aprendizes e os temporários, assim como os trabalhadores regidos por leis específicas, como: os empregados domésticos, os empregados rurais, os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais(CASTRO et al, 2017).

Segundo Castro (2017) estudos recentes mostram que o regime RGPS atinge aproximadamente 86% da população brasileira que aderiram algum regime de previdência, dada sua filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, não é de se estranhar. No entanto, é oportuno destacar que mesmo que não configurados como obrigatório ou não possuam regime próprio de previdência poderão ser enquadrados como filiados ao RGPS, como segurados facultativos, consoante artigo 194, I, da CRFB/88.

Aproveitando o ensejo, é necessário lembrar que aCarta Magna estabelece que para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos de qualquer ente federativo, seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve haver Regimes Previdenciários próprios, que também se aplicam aos cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas) conforme redação inserida pela EC n. 41/03 ao artigo 40, caput, da CRFB/88.

Castro et al. (2017) faz uma crítica velada referente aos inúmeros regimes próprios dos servidores públicos, *ipsis litteris*:

Tais agentes públicos não se inserem no Regime Geral de Previdência Social, o que significa dizer que lhes é assegurado estatuto próprio a dispor sobre seus direitos previdenciários e a participação destes no custeio do regime diferenciado. Em função da autonomia político-administrativa de cada um dos Entes da Federação, incumbe especificamente à União estabelecer, normatizar e fazer cumprir a regra constitucional do artigo 40 em relação aos seus servidores públicos; a cada Estado-membro da Federação e ao Distrito Federal, em relação a seus servidores públicos estaduais ou distritais; e a cada Município, em relação aos seus servidores públicos municipais, o que acarreta a existência milhares de Regimes de Previdência Social na ordem jurídica vigente (CASTRO, 2017, p.95).

Nota-se, portanto, que caso um servidor público ocupante de cargo efetivo venha a exercer alguma atividade na iniciativa privada, ou ainda caso exerça licitamente função em dois cargos públicos efetivos, este servidor estará vinculado a dois Regimes de Previdência Social, em decorrência da obrigatoriedade em relação a cada uma das atividades laborais desempenhadas, por determinação dos regimes jurídicos vigentes (CASTRO, 2017).

As mudanças implementadas pela reforma receberam críticas fervorosas, segundo especialistas a alteração da idade mínima para aposentadoria e ampliação do número mínimo de anos para a concessão do benefício, estariam tornando mais seletiva à possibilidade de entrar no regime de aposentadoria, fato que causará uma série de impactos.

2.3. EVOLUÇÃO NA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SUA DISTINÇÃO QUANTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por fim, porém não menos importante, neste subtópico será trabalhado o conceito de previdência privada complementar, sua evolução positivada no corpo da Constituição, as diferenças em relação à previdência social, assim como serão apresentadas as modalidades da previdência complementar, trazendo à tona relevantes informações acerca deste instituto, o que facilitará a compreensão do debate concernente à carga tributária que recai ou não deveriam incidir sobre os valores percebidos pelos beneficiários, em caso de morte do titular.

O ordenamento jurídico pátrio, conforme já foi exposto, prevê a previdência social brasileira sendo composta por dois regimes públicos: o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, os quais consistem em sistema de repartição, geridos pelo Poder Público e caracterizados por contribuições compulsórias. Destarte, o Poder Público resguarda aqueles que perderam a capacidade laboral tendo sua subsistência em risco, fornecendo um valor não superior ao teto preestabelecido.

Todavia o regime, denominado complementar, contrapõe-se ao modelo supracitado, sendo privado e facultativo, gerido por entidades de previdência, e somente fiscalizado pelo Poder Público (CASTRO et al, 2017).

Conforme se verifica no § 7º do art. 201 da CRFB/88, o poder constituinte à época da elaboração da Carta Maior de 1988 positivou em seu texto a previsão de um regime complementar de previdência, gerido pela Previdência Social, sendo uma norma limitada, nunca gerou efeito, haja vista inexistir lei específica disciplinando a matéria.

Entretanto, de acordo com a explanação de Castro a previsão da previdência privada antecede a Constituição vigente, sendo regulamentada por decretos que foram recepcionados, assim preleciona:

Existe, contudo, desde antes da Carta Magna vigente, o regime complementar privado, que tem por prestadoras de benefícios previdenciários as entidades de previdência complementar. O diploma regente das entidades de previdência privada complementar era a Lei n. 6.435/1977, regulamentada por dois Decretos: o n. 81.240/1978, que tratava das entidades fechadas de previdência privada, e o n. 81.402/1978, que tratava das entidades abertas de mesmo gênero. Tais textos foram recepcionados (CASTRO et al, 2017, p. 6).

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, a matéria concernente à previdência complementar transcendeu a abordagem anterior, que se limitava a delinear o ônus da Previdência Social, e passou conferir autonomia ao regime previdenciário complementar. No intuito de atender as novas exigências foram implementadas as Leis Complementares n. 108 e 109, de 2001 (CASTRO et al, 2017).

As entidades de previdência complementar dos trabalhadores da iniciativa privada se dividem em fechadas e abertas, sendo a entidade fechada

de previdência privada aquela instituída na forma de sociedade civil ou fundação, que não objetiva auferir lucro, voltada a atender exclusivamente os empregados do quadro funcional de uma empresa ou diárias empresas, ou direcionada aos servidores da Administração Pública, conforme o artigo 31 da Lei 12.154/09.

2.4. CONTROLE ESTATAL E OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TIPOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Quanto ao controle estatal, este será exercido pela Superintendência Complementar – PREVIC, vinculada ao Ministério do Trabalho de acordo com a Lei 12.154/09, esta autarquia de natureza especial tem a atribuição de fiscalizar e supervisionar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Em contra partida A Superintendência de Seguro Privado – SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, esta autarquia está vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo sido criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (CASTRO, et al. 2017).

Por óbice legal não poderá o próprio empregador explorar a atividade de previdência complementar privado, devendo estatuir entidade própria para esta finalidade. Portanto, não se confunde apersonalidade jurídica da empresa patrocinadora ou instituidora (empregador) com a da entidade previdenciária complementar (CASTRO et al, 2017).

Em seu turno, a Previdência PrivadaAberta teria um conceito negativo, sendo aquela que não se enquadra na hipótese anterior. Formada por Instituições financeiras que visam lucro no ramo dos infortúnios de trabalho, tendo por objetivo a instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário em forma de pagamento único ou renda continuada, constituídas como sociedades anônimas, podendo as seguradoras atuar unicamente no ramo de seguro de vida ou também em conjunto com planos de previdência complementar (CASTRO et. al, 2017).

Neste diapasão, insta elucidar que o custeio da previdência complementar aberta e fechada se dá de maneira diferente, conforme aduz Castro (2017):

O custeio dos planos de previdência complementar de entidades fechadas de que trata a Lei será feito por meio de contribuições dos participantes (trabalhadores que aderirem), dos assistidos (dependentes de trabalhadores que possam aderir também ao plano) e do patrocinador (empregador). Já os de entidades abertas são custeados exclusivamente com aportes do trabalhador participante (cotização individual) (CASTRO et al, 2017, p. 97)

Nesse passo, é válido salientar, também, que, quanto à entidade fechada, existe norma que exige o oferecimento dos planos a todos os possíveis participantes, consoante comando inserto no artigo 16 da Lei Complementar n. 109. Assim como dispõe acerca da faculdade de adesão a qualquer plano disponível, não podendo o patrocinador ou instituidor obrigar o empregado a participar do plano de previdência complementar.

No caso da previsão constitucional de previdência complementar facultativa para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, convém frisar que os fundos de previdência complementar terão de ser instituídos por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e terão de ser geridos por entidade com personalidade jurídica de direito público (autarquia ou fundação) (CASTRO et al, 2017, p.97).

Cabe destacar que a previdência complementar se assemelha em muitas condições coma condição dos segurados do RGPS, excetopela inexistência do “fator previdenciário” que incide sobre aposentadorias voluntárias no serviço público.

Outro aspecto importante de se enfatizaré que, mesmo se tratando dos entes federativos instituidores de previdência complementar para seus agentes públicos, inexiste obrigatoriedade de adesão, por parte de novos ingressantes em cargos públicos efetivos ou vitalícios, temática já consolidada pelo STF.

Neste momento, resta a serem definidos quais são as modalidades da previdência privada que guardam pertinência com o tema, conforme esclarece Mello Júnior (2018): “Existem hoje no mercado duas modalidades de investimentos em Previdência Privada o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre)”.



Segundo a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tais modalidades podem ser conceituadas da seguinte maneira: o VGBL - Vida Gerador de Benefícios Livres - consiste no seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, ao passo que o PGBL - Plano Gerador de Benefícios Livres- pode ser definido como plano por sobrevivência, os quais, após um período de acumulação de recursos denominado de período de deferimento, fornecem aos investidores/segurados/participantes uma renda mensal, que poderá ser vitalícia ou por período determinado, ou mesmo por pagamento único.

O Advogado Júnior Silva (2018) afirma que o plano designado de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, é uma opção bastante popular, sendo indicado para quem faz declaração simples, ou mesmo, não declara o Imposto de Renda (IR), tendo em vista que a incidência do referido imposto ocorre apenas no momento do resgate, incidindo exclusivamente sobre os rendimentos sobrevindos do plano, e não se vinculando ao patrimônio total acumulado.

Nesse ponto, é de vital importância acentuar que a análise que se pretende realizar no presente trabalho irá se centrar nesta última modalidade, VGBL, embora sejam ventiladas breves explanações atinentes à modalidade PGBL.

3. DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTE – ICTMD OU ITCD

O ICTMD é um dos mais antigos na história da tributação, pois já era cobrado em Roma sob a forma de vigésima sobre herança e legado, segundo Torres (2009) apud Paulsen (2015).

No Brasil, a EC n° 3/93 delimitou o campo de incidência do referido imposto, restringindo a competência quanto à causa e quanto à extensão do objeto, ou seja, o texto constitucional após o advento desta Emenda inovou ao autorizar a incidência tributária do imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos, restringiu a competência quanto à causa, porém amplia quanto ao objeto, podendo ser tanto imóveis como móveis (PAULSEN, 2015).

3.1. CRITÉRIO MATERIAL EMANDADO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência tributária de criar o Imposto de Transmissão *causa mortis* ou Doação, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - **transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores
(...). Grifado (BRASIL, 1988, p. 67).

A Carta Magna, também, determina que compete ao legislador por meio de lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos conforme exação do art. 146, III, a, da CRFB/88.

Embora, o Código Tributário Nacional - CTN tenha sido recepcionado no ordenamento jurídico como norma de status de lei complementar, não

regulamenta o campo de incidência tributária do imposto em apreço, porque à época de sua edição, 1966, inexistia previsão constitucional (COSTA, 2017).

Neste diapasão, o doutrinador Paulsen assevera:

Considerando os princípios federativos e republicanos, fora entendido que não existindo lei complementar dispondo sobre normas gerais para os impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens móveis, os Estados-Membros e o Distrito Federal podem legislar, por serem detentores da competência impositiva e ainda em face da autorização contida no art. 34, §§ 3º e 4º, do ADCT, e no art. 24 e parágrafos da CF. (PAULSEN et al, 2015, p. 170).

Portanto, as regras pertinentes à estrutura do imposto ITCMD encontram-se na legislação estadual e distrital, motivo pelo qual, torna-se imperioso mencionar o diploma legal do Estado que se pretende analisar o tema.

3.2. LEIS ORDINÁRIAS DOS ESTADOS DA REGIÃO SUDESTE DO PAÍS

No Estado de Minas Gerais, por exemplo, o ITCMD está disciplinado atualmente pela Lei nº 14.941/2003, e regulamentado pelo Decreto nº 43.981/2005.

Nesta feita, objetivando tornar o tema mais dinâmico o presente trabalho traçará um paralelo entre a Lei mineira nº 14.941/2003 que estatui o Imposto Causa Morte em seu território com as demais leis dos Estados federativos integrantes da Região Sudeste do Brasil, ou seja, a Lei do estado de São Paulo nº 10.705/2000, a Lei do Estado do Espírito Santo nº 10011/2013, e a Lei do Estado Rio de Janeiro nº 7.174/2015.

Considerando que tanto a Lei Capixaba quanto a Lei Paulista tratam de forma análoga a exigência fiscal em testilha, conferindo-lhe isenção de forma expressa, tais normas serão examinadas conjuntamente, dessa maneira, vejamos:

Art. 7º. Ficam isentas do imposto:

I - a transmissão *causa mortis* de:

(...)

e) quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas

individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS) e do Fundo Único do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não recebidos em vida pelo respectivo titular; (...) (ESPÍRITO SANTO, 2013,p.3).

Infere-se, à vista disso que a Lei 10.011/2013 que regulamenta o ITCMD no Estado do Espírito Santo realmente concede dispensa do crédito tributário atinente a pecúnia derivada da previdência privada, fica aqui, desde logo uma ressalva, tendo em vista que na prática tal exclusão obrigacional não se aplica de forma indistinta. Prosseguindo na comparação, a Lei 10.705/2000 do Estado de São Paulo, de forma semelhante dispõe em seu artigo 6º, *ipsis litteris*:

Artigo 6º. Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002)

I - a transmissão "*causa mortis*":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular; (SÃO PAULO, 2000, p.2)

Constata-se que a Lei Paulista possui a previsão de isenção muito próxima da descrita na Lei Capixaba, guardadas algumas especificidades. Contudo, as demais leis, quais sejam, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, não conservarão proximidades com as duas anteriores nesse quesito. Todavia, antes de se aprofundar no estudo das particularidades das normas supracitadas, é oportuno, frisar que o comando legal em abstrato, ou seja, a hipótese de incidência de todas elas encontra guarida no texto da Constituição Federal.

Assim, todas apresentam em seus primeiros artigos a previsão de que “o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – incide: na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito”, ou que “o imposto tem como fatos geradores: a transmissão *causa mortis* de quaisquer bens ou direitos(...)”, ou algo congêneres.

Desta forma, feita a breve ressalva, é interessante prosseguir com o comparativo entre a Lei Mineira e a Carioca. A Legislação do Estado do Rio de Janeiro, assim como a Lei de Minas Gerais foram alteradas recentemente, novembro e junho do ano de 2017, respectivamente, o que não obstou causar tanto burburinho, sendo amplamente debatidas, dada suas previsões de cabimento acerca da incidência do ITCMD em verbas advindas da previdência privada, sem qualquer reserva, conforme pode ser constatado em seu artigo 23 da Lei 7.174/2015:

Art. 23. Na transmissão *causa mortis* de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:
I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou
II – o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda. (RIO DE JANEIRO, 2015, p. 7).

O legislador estadual do referido ente, estatui uma imposição fiscal que afeta a verba proveniente da previdência privada com indubitável finalidade de se atingir os beneficiários do VGBL. Nesse interim Nascimento apregoa:

Por via de consequência, aos beneficiários do VGBL é imposta a exigência de efetivamente incluírem, no Sistema de Declaração de ITD, o pecúlio advindo do citado plano de previdência privada, com a inequívoca finalidade, portanto, de que lhes seja cobrado o ITD sobre o respectivo montante.
(NASCIMENTO, 2017,p.4)

A exigência tributária descrita, também se verifica na Legislação Mineira, coadunando a uma vertente meramente arrecadatória, o que será debatido no próximo tópico. Diante, do exposto faz-se mister trazer o dispositivo legal que se pretende analisar:

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão

formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que excede à provisão mencionada no § 6º. (MINAS GERAIS, 2003, p. 2)

Insta elucidar que embora a previsão legal supracitada verse sobre a base de cálculo, não se pretende debater seu teor, mas sim salientar por meio de dedução lógica que o presente diploma legal contempla a possibilidade de incidência do ITCMD sobre valores do plano de previdência privada. O que é evidenciado no artigo 20 A, da mesma Lei:

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão *causa mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL - , Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento. (MINAS GERAIS, 2003, p. 8).

Vale ressaltar que estes dispositivos foram introduzidos pela Lei nº 22.549 de 30 de 06 de 2017, alterou a texto da Lei nº 14.941/2003 de Minas Gerais, isto posto, percebe-se que o legislador mineiro foi bem enfático quanto à obrigatoriedade tributária de se recolher o ITCMD de forma irrestrita. Fez, ainda, constar na até Lei penalidade:

Art. 28-B. A entidade de previdência complementar, a seguradora ou a instituição financeira que descumprir a obrigação prevista no art. 20-A sujeita-se a multa de:

- I- 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por plano de previdência privada ou seguro, na hipótese de omissão em documento entregue ao Fisco
- II- 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, na hipótese de não cumprimento da entrega de informações (MINAS GERAIS, 2003, p. 10).

Ficaram demonstradas as diferentes formas que se tem tratado a temática em apreço nas leis dos estados situados na região sudeste, restando,



portanto, levantar os comandos legais, constitucionais e princípios lógicos que guardem pertinência com o que foi exposto.

4. AR CABOUÇO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA NACIONAL CONFLITANTE

Diante do que foi exposto, será feita uma análise que vise evidenciar o contorno caótico formado em razão da assimetria existente nos diplomas legais no que tange a incidência de carga tributária no pecúlio da previdência privada na modalidade VGBL.

A Lei Complementar nº 109/2001, que institui os regimes de previdência complementar, atribuí a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP- a função de órgão de regulação e fiscalização dos planos de previdência privado.

Consoante ao que já fora colocado no capítulo 2, a Superintendência de Seguros Privados no uso de suas atribuições, mediante Circular nº 302/2005 conceituou a modalidade de previdência complementar VGBL - Vida Gerador de Benefícios Livres - como seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, por outro lado estabeleceu que o PGBL - Plano Gerador de Benefícios Livres- seria um plano por sobrevivência (SUSEP, 2010).

Denota-se, então, uma diferença quanto à natureza jurídica dos planos de previdência, sendo o VGBL um seguro da pessoa enquanto o PGBL é plano de previdência. O que tem dado margem para muitas colocações, como a de Mello Júnior (2018): “esta distinção é importante para verificar a incidência ou não do ITCMD no caso de transmissão dos recursos por morte”.

Nesse diapasão, há ainda, o artigo 73 da mesma Lei Complementar que dispõe que “as entidades abertas serão regulamentadas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras”

Corroborando ao raciocínio explicitado, de que o plano VGBL é equiparado ao Seguro de Vida, e, portanto, não devem ser tratados como herança, temos o Código Civil o dispositivo inserto no artigo 794:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Cumpre destacar que o Código Civil não deixa margem para dúvida, determina de forma inequívoca que o seguro de vida não integra a herança para todos os efeitos. Nessa seara existe vasta jurisprudência tendente a conferir a aplicação da exegese descrita no artigo 794 nos casos de abertura de sucessão em que o *de cuius* tenha contratado plano de previdência VGBL, isentando o pecúlio da arrecadação do ITCMD, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIOS LIVRES). NATUREZA JURÍDICA SECURITÁRIA. DEFINIÇÃO CONFERIDA PELA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO HERANÇA E INCLUSÃO EM INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. Conforme já estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia responsável por fiscalizar e controlar as entidades de previdência complementar aberta, o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) se caracteriza como seguro de pessoas. 2. Tendo em vista a natureza jurídica securitária, aplica-se, por força do artigo 73, da Lei Complementar nº 109/2001, o disposto no artigo 794 do Código Civil, que descaracteriza o benefício em análise como herança para todos os fins de direito, impedindo a sua inclusão em inventário. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AI: 10024141741314003 MG, Relator: Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 03/10/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016)

Na jurisprudência do TJMG ficou decidiu pela inexistência de débito referente ao ITCMD com fulcro no artigo supracitado, descaracterizando o benefício da qualidade de herança. De toda sorte, cumpre trazer a lume que tal entendimento tem sido aplicado nos mais diversos estados, como se verifica:

EDAGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIMINAR CONCEDIDA - PRETENSÃO COMPROVADA - REQUISITOS PRESENTES - SEGURO FACULTATIVO - NÃO INTEGRA A HERANÇA - TERCEIRO DESIGNADO - RECURSO CONHECIDO E PROVADO. 1. Presença de (...) 3. A quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada como herança, razão pela qual o prêmio decorrente do benefício da modalidade VGBL não integra o acervo hereditário, pois o titular da indenização securitária é o terceiro designado pelo falecido (...). Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em



conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza, 29 de agosto de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator
(TJ-CE - AI: 06284873020168060000 CE 0628487-30.2016.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2017)

Nota-se, que o Tribunal de Justiça do Ceará também coaduna com o postulado acerca da impertinência na cobrança, haja vista o saldo do plano VGBL não integrar a herança. Contudo, para se resguardar tal direito tem sido necessário socorrer-se no Poder Judiciário.

Não obstante a prévia apresentação do arcabouço legal, atinente ao conteúdo, deve-se ressaltar que as leis ordinárias destrinchadas não são uníssonas, fazendo com que, pessoas submetidas à mesma situação fática obtenham tratamentos diferentes, por vezes se reconheça a subsunção do fato à norma, e em outra lhes concede isenção.

Desta forma, exsurge grande insatisfação, e insegurança jurídica, a qual poderia ser evitada, se houvesse um regramento fornecendo as diretrizes para os Estados, o que nos remete para um dos grandes problemas do Direito Tributário.

5. CONCLUSÕES

Portanto, diante de tudo que foi exposto, seja pela crescente procura pela previdência privada, tendente a direcionar-se à modalidade VGBL, a qual é indicada para as pessoas que auferem renda de menor vulto, situação fática vivenciada por milhares de brasileiros, ou ainda, em razão do eventual infortúnio que ponha fim a vida do titular, o que resultará na transferência dos valores aos beneficiários ou dependentes, não haverá subsunção do fato à norma dada a natureza jurídica atribuída aos valores desta modalidade de previdência privada.

Destarte, verifica-se evidente conflito quanto à possibilidade dos Estados efetuarem a cobrança do ITCMD em relação aos valores do VGBL transmitidos aos beneficiários do *de cuius*, haja vista a hipótese de incidência não abranger a situação fática descrita, considerando-se que a previdência na forma VGBL é equiparada ao seguro de vida, instituto jurídico cuja jurisprudência pátria pacificou não configurar a obrigação de recolher o imposto em apreço.

Restando evidenciado que a expressão “*causa mortis*” do comando em abstrato não possui ligação *in casu*, sendo sua cobrança arbitrária ou mesmo flagrante constitucionalidade, todavia, não se pode ignorar o fato de que este controle, inicialmente, deverá utilizar-se como parâmetro a constituição estadual do respectivo Estado instituidor da lei.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, P. C. de; ANASTÁCIO, S. A.; ROSA, N. A. S.; PIRES, L. J. **Aspectos e distinções entre assistência social e previdência social: conceitos e objetivos da assistência social e da previdência social.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59495/aspectos-e-distincoes-entre-assistencia-social-e-previdencia-social>>. Acessado em: 20 deago. 2018.

BRASIL, LEI n° 12.154/09 **Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acessado em: 08 de nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 06 de nov. 2018.

BRASIL. Lei N° 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código Tributário Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. **Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp109.htm>. Acessado em: 19 de nov. 2018.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

CASTRO, A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 20^a Edição. Rio de Janeiro. 2017

CAVALHERI, R. **Os principais pontos positivos e negativos da reforma da Previdência.** 2018.

CONTE, A. P. B.; BROD F. P. **Função complementar da previdência privada.** Destaques acadêmicos: Univates Centro de Ciências Humanas e Sociais. 2017. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/viewFile/1294/1151>>. Acesso em: 17 de ago. 2018.

COSTA, R. H. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Nacional.** 7^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESPIRITO SANTO. Lei nº 10.011 de 20 de maio de 2013.**Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos(ITCMD).** Disponível emhttp://internet.sefaz.es.gov.br/Legislacao/legislacao_destaque.php. Acessado em: 23 de nov. de 2018.

MELLO JÚNIOR, P. **A Cobrança do ITCMD nos Planos de Previdência Privada (PGBL E VGBL).** 2018. Artigos: Motta Santos E Vicentini Advogados Associados. Disponível em:<<http://www.msv.adv.br/artigo/a-cobranca-do-itcmd-nos-planos-de-previdencia-privada-pgbl-e-vgbl/>>. Acessado em: 20 de set. 2018.

MENDES, M. **Por que a economia brasileira foi para o buraco. Brasil Economia e Governo.** Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2015/08/25/por-que-a-economia-brasileira-foi-para-o-buraco/>>. Acessado em: 23 de nov. 2018.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.** Disponível: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.htm>. Acessado em: 26 de nov. de 2018.

NADER, P. **Curso de Direito civil: direito das sucessões.** vol 6. Editora.Rio de Janeiro:Forense. 2014.

NASCIMENTO, P. N. L. B. **Exigência de imposto sobre transmissão causa mortis e doação de qualquer bens ou direitos (ITD) na transmissão de planos de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) – inconstitucionalidade.** Revista TJDF. 2018. V3. Disponível em:<http://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-tributario-contemporaneo/2018-v-3-n-11-mar-abr>. Acessado em: 20 de nov. 2018.

OLIVEIRA, F. **Estados taxam planos de previdência privada na transmissão de Herança.** Folha de São Paulo: Mercado. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1800069-estados-taxam-planos-de-previdencia-privada-na-transmissao-de-heranca.shtml>>. Acessado em: 21 de ago. 2018.

PAULSEN, L. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** 17ª edição. Porto Alegre: livraria do Advogado. 2015.

PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais.** Editora: Liveira do Advogado. 9ª EDIÇÃO. 2015.

PÉCORA, V. Impostos sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD): Seguro de Vida e Previdência Privada. 2014. JusBrasil. Disponível em: <<https://vitorpecora.jusbrasil.com.br/artigos/124652928/impostos-sobre-transmissao-causa-mortis-e-doacao-itcmd>>. Acessado em: 30 de ago. 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei 7.786 de 28 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dff/38c6d405dd5c89fd83257f1f006deb65?OpenDocument>>>. Acessado em 22 de nov. de 2018.

SÃO PAULO. Lei nº 10.705 de 28 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.** Disponível em:<<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/alteracao-lei-10705-28.12.2000.html>> . Acessado em: 22 de nov. 2018.

SILVA JÚNIOR, G. A. da S. A inexigibilidade do ITCMD sobre o plano de previdência no modelo VGBL. Notícias: Poletto&Possamai sociedade de advogado. 2018. Disponível em:<<http://poletto.adv.br/a-inexigibilidade-do-itcmd-sobre-o-plano-de-previdencia-no-modelo-vgbl/>>. Acessado em: 28 de out. 2018.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **Perguntas mais frequentes sobre planos por sobrevivência - PGBL e VGBL.** Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>>. Acessado em: 24 nov. 2018

TJ-CE - Agravo de Instrumento- AI: 06284873020168060000 CE 0628487-30.2016.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2017. Disponível em:<<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493815662/agravo-de-instrumento-ai-284873020168060000-ce-0628487-3020168060000/inteiro-teor-493815701?ref=juris-tabs>>. Acessado em:25 de nov. 2018.

TJMG. Agravo de Instrumento- AI: 10024141741314003 MG, Relator: Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 03/10/0016, Câmaras Cíveis / 1^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393320143/agravo-de-instrumento-cv-ai-100241_41741314003-mg/inteiro-teor-393320146?>. Acessado em: 26 de nov. 2018.

TJ- SP.Agravo de Instrumento- AI: 22039239420158260000 SP 2203923-94.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti. Data de julgamento: 28/10/2015, 30^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2015. Disponível em:<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253320874/agravo-de-instrumento-ai-22039239420158260000-sp-2203923-94.2015.8.26.0000>>



[9420158260000/inteiro-teor-253320917?ref=juris-tabs](http://94.201.58.26:8000/inteiro-teor-253320917?ref=juris-tabs). Acessado em 26 de nov. 2018.